



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244182 - DF (2025/0446161-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : LIVIA ALVES DE LIMA - DF037487
AGRAVADO : OSVALDO JANOT FILHO
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
LIDIA KARINE CEZARINI OKANO - DF034932

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para rejeitar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em relação ao recorrido, sócio minoritário e sem poderes de gestão, excluindo-o do polo passivo da execução e determinando o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento do recurso especial esbarrou em reexame fático-probatório; (ii) definir se a responsabilização de sócio minoritário, desprovido de poderes de gestão, é cabível no âmbito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fundamentado na teoria menor; (iii) estabelecer se são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte excluída da execução; e (iv) definir se incide a multa processual por recurso protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a solução do recurso especial decorre do reenquadramento jurídico de premissa fática expressamente delineada pelo Tribunal de origem.

4. O acórdão recorrido consignou que a responsabilização patrimonial alcançaria o sócio mesmo sendo ele minoritário e sem poderes de gestão. A decisão agravada, portanto, não reexaminou o conjunto fático-probatório, mas apenas atribuiu consequência jurídica diversa à premissa adotada pelo Tribunal local.

5. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações de consumo, dispensa a prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Essa facilitação probatória, contudo, não autoriza a responsabilização automática e irrestrita de todo e qualquer sócio.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 28, § 5º, do CDC não permite alcançar o patrimônio de sócio que não exerce poderes de administração ou gerência e que não contribuiu, ainda que culposamente, para a má gestão ou para a situação de insolvência da pessoa jurídica.

7. A rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com exclusão do sócio do polo passivo da execução, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte indevidamente chamada a litigar, nos termos da orientação atual desta Corte.

8. A interposição de agravo interno com impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura exercício regular do direito de recorrer, não autorizando, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244182 - DF (2025/0446161-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : LIVIA ALVES DE LIMA - DF037487
AGRAVADO : OSVALDO JANOT FILHO
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
LIDIA KARINE CEZARINI OKANO - DF034932

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO MINORITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para rejeitar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em relação ao recorrido, sócio minoritário e sem poderes de gestão, excluindo-o do polo passivo da execução e determinando o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o julgamento do recurso especial esbarrou em reexame fático-probatório; (ii) definir se a responsabilização de sócio minoritário, desprovido de poderes de gestão, é cabível no âmbito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica fundamentado na teoria menor; (iii) estabelecer se são devidos honorários advocatícios em favor do patrono da parte excluída da execução; e (iv) definir se incide a multa processual por recurso protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não incide a Súmula 7/STJ quando a solução do recurso especial decorre do reenquadramento jurídico de premissa fática expressamente delineada pelo Tribunal de origem.

4. O acórdão recorrido consignou que a responsabilização patrimonial alcançaria o sócio mesmo sendo ele minoritário e sem poderes de gestão. A decisão agravada, portanto, não reexaminou o conjunto fático-probatório, mas apenas atribuiu consequência jurídica diversa à premissa adotada pelo Tribunal local.

5. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações de consumo, dispensa a prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial. Essa facilitação probatória, contudo, não autoriza a responsabilização automática e irrestrita de todo e qualquer sócio.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 28, § 5º, do CDC não permite alcançar o patrimônio de sócio que não exerce poderes de administração ou gerência e que não contribuiu, ainda que culposamente, para a má gestão ou para a situação de insolvência da pessoa jurídica.

7. A rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com exclusão do sócio do polo passivo da execução, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte indevidamente chamada a litigar, nos termos da orientação atual desta Corte.

8. A interposição de agravo interno com impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura exercício regular do direito de recorrer, não autorizando, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que deu provimento ao recurso especial (fls. 280-282, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 89-98, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresa devedora, com fundamento na teoria menor, para inclusão do recorrente no polo passivo da execução. 2. A decisão agravada reconheceu a existência de relação de consumo entre a credora e a empresa executada, bem como a ausência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, autorizando a responsabilização patrimonial do sócio, ainda que minoritário e não administrador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com base na teoria menor, para alcançar o patrimônio do sócio recorrente, mesmo sendo ele minoritário e sem poderes de gestão. Documento recebido eletronicamente da origem III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Nas razões de recurso especial (fls. 119-137, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 1.052 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) ser incabível a responsabilização de ex-sócio quotista minoritário, sem poderes de administração ou gerência, pelas dívidas da pessoa jurídica, argumentando que a aplicação da teoria menor não deve atingir sócios que não contribuíram para a prática de atos de gestão ou abuso; b) subsidiariamente, caso mantida a desconsideração, que a responsabilidade seja limitada ao valor de suas quotas sociais à época em que integrava a sociedade, afastando a solidariedade ilimitada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244-245, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 280-282, e-STJ), o relator deu provimento ao recurso especial para rejeitar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente em relação ao recorrente, excluindo-o do polo passivo da execução e determinando o arbitramento de honorários.

No presente agravo interno (fls. 287-294, e-STJ), a parte agravante sustenta que as premissas são eminentemente fáticas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e defende a inaplicabilidade da exigência de atos de gestão na teoria menor, apontando *distinguishing* e divergência com a Jurisprudência em Teses nº 162 desta Corte, além de contestar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pugnando pela reforma da decisão monocrática.

Houve impugnação às fls. 301-310, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. A controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em definir se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, autoriza a responsabilização patrimonial de sócio minoritário que não exerce poderes de administração ou gerência.

A agravante sustenta, em primeiro lugar, que a decisão monocrática teria incorrido em reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ. O argumento não procede.

A premissa relevante para o julgamento não foi fixada originariamente por esta Corte. O próprio acórdão recorrido registrou que a decisão de primeiro grau havia autorizado a responsabilização patrimonial do sócio “ainda que minoritário e não administrador” (fl. 106, e-STJ). Também delimitou a questão controvertida como sendo a possibilidade de alcançar o patrimônio do sócio recorrente “mesmo sendo ele minoritário e sem poderes de gestão” (fl. 106, e-STJ).

No voto condutor, o Tribunal de origem examinou expressamente a tese relativa à ausência de poderes de administração. Assentou que, “quanto à tese de que o agravante por não ser sócio administrador, não deve ter o seu patrimônio pessoal alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica, não merece reparo a r. decisão atacada”, concluindo que, para fins de desconsideração, “não se admite distinção entre os sócios da sociedade limitada” e que, “independentemente de exercerem funções de gerência, administração ou de figurarem como quotistas minoritários, todos os sócios podem ser alcançados pelos efeitos da desconsideração” (fl. 110, e-STJ).

Assim, a decisão agravada não reexaminou o acervo fático-probatório para afirmar que o recorrido era sócio minoritário e sem poderes de gestão. Apenas atribuiu consequência jurídica diversa à premissa expressamente incorporada pelo acórdão recorrido. Trata-se de reenquadramento jurídico de fato incontroverso, providência admitida em recurso especial e que não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No mérito, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

É certo que, nas relações de consumo, o art. 28, § 5º, do CDC consagra a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Por essa razão, não se exige, como regra, a demonstração de fraude, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, requisitos próprios da teoria maior.

Tal facilitação, contudo, não transforma a desconsideração em mecanismo de responsabilização automática, objetiva e irrestrita de todos os integrantes do quadro societário. A autonomia patrimonial continua sendo a regra, e sua superação deve guardar relação com a atuação do sócio atingido ou com sua capacidade de influir nos rumos da pessoa jurídica.

Por isso, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a teoria menor não autoriza alcançar o patrimônio de sócio que não exerce poderes de administração ou gerência e que não contribuiu, ainda que culposamente, para a má gestão ou para a situação de insolvência da pessoa jurídica. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, não autoriza a responsabilização de sócio que não desempenha atos de gestão, salvo prova de contribuição culposa para a prática de atos de administração. Precedentes. [...]

(REsp n. 2.152.766/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28 DO CDC. SÓCIO MINORITÁRIO E SEM PODERES DE GESTÃO. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTES TRIBUNAL. CONSONÂNCIA. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O sócio minoritário e que não desempenha atos de gestão não pode ser responsabilizado na ocasião de se decretar a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que o caso se subsuma ao artigo 28 do CDC. [...]

(REsp n. 2.175.911/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SÓCIO. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO. [...]

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão,

ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração. [...]

(REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.)

CIVIL E SOCIETÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATOS FRAUDULENTOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou quem comprovadamente contribuiu para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica. Precedentes. [...]

(AgInt no REsp n. 1.924.918/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

3. Também deve ser mantida a determinação de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do sócio excluído.

A jurisprudência desta Corte passou a admitir a fixação de honorários advocatícios quando a impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica é acolhida ou quando o incidente é julgado improcedente, com a consequente exclusão do sócio ou da empresa do polo passivo da demanda.

Isso porque, nessa hipótese, há pretensão resistida dirigida contra terceiro que, até então, não integrava validamente a relação processual executiva. A exclusão do sócio indevidamente chamado a responder por dívida alheia configura proveito econômico e justifica a remuneração do trabalho do advogado que atuou para afastar sua responsabilização patrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.972.880/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AgInt no REsp n. 2.191.575/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025; AgInt no AREsp n. 2.930.014/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.

A verba honorária deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC: valor da condenação, proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, valor atualizado da causa.

No caso, como não há condenação em quantia a ser paga pelo recorrido, o parâmetro adequado é, em princípio, o proveito econômico obtido com sua exclusão do polo passivo, correspondente ao crédito exequendo do qual foi exonerado.

A definição do valor exato desse proveito econômico e do percentual aplicável, contudo, deve ser realizada pelas instâncias ordinárias, às quais compete examinar as particularidades do caso concreto e proceder ao arbitramento da verba honorária.

4. Por fim, não é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A multa por agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente não decorre automaticamente do não provimento do recurso. Sua aplicação exige situação qualificada, em que se evidencie caráter abusivo, protelatório ou manifestamente infundado da insurgência.

No caso, embora os argumentos da agravante não sejam suficientes para modificar a decisão monocrática, houve impugnação específica aos seus fundamentos, com apresentação de teses juridicamente compreensíveis sobre a incidência da Súmula 7/STJ, o alcance da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e o cabimento dos honorários advocatícios.

Trata-se, portanto, de exercício regular do direito de recorrer, o que afasta a incidência da multa processual requerida pelo agravado.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.182 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446161-2

Número de Origem:

00117941520158070004 07228843920258070000 117941520158070004 7228843920258070000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO JANOT FILHO

ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667

LIDIA KARINE CEZARINI OKANO - DF034932

RECORRIDO : EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO

ADVOGADA : LIVIA ALVES DE LIMA - DF037487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO

ADVOGADA : LIVIA ALVES DE LIMA - DF037487

AGRAVADO : OSVALDO JANOT FILHO

ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667

LIDIA KARINE CEZARINI OKANO - DF034932

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026